



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de MinasCOPAM
98
89
AI 283566/2021

Página 1 de 9

Data: 16/05/2022

PARECER ÚNICO RECURSO N° 427/2022

Auto de Infração nº: 283566/2021

Processo CAP nº: 734682/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-047930850-001

Data: 04/10/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301, 302 e 304

Autuado:

CNPJ / CPF:
[REDACTED]

Município da infração: Paracatu/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MasP: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SRF/SEMA MasP 1.138.311-4

1. RELATÓRIO

Em 04 de outubro de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 283566/2021, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, APREENSÃO DE BENS e MULTAS SIMPLES no valor total de 87.039,50 UFEMG's.

Em 06 de abril de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com a exclusão da agravante prevista no art. 85, II, "b", do Decreto Estadual nº 47383/2018, e aplicado o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração; que a pena de multa apenas pode ser aplicada após processo administrativo próprio e respeitado o contraditório e ampla defesa e após ocorrer a condenação do infrator, nos termos do art. 70 da Lei nº 9605/1998; que não estão presentes no auto de infração os requisitos do art. 56 do Decreto Estadual nº 47383/2018; que não há descrição do local da infração, que consta apenas o local da lavratura como a cidade de Paracatu; que o ato foi lavrado na ausência do autuado ou representante legal, o que se dá em contrariedade ao art. 55, §2º do Decreto 47383/2018; que nenhuma testemunha está constada no documento; que o autuado é pequeno empreendedor e sem reincidência, mas que isso não foi levado em conta no auto de lavrar o auto de infração; que de acordo com o inciso VI do art. 56 é condição essencial constar atenuantes; que deveria ter sido aplicada a atenuante do art. 85, I; que o auto de infração não foi motivado; que não existe dano ambiental;



- 1.2. Que o autuado possui autorização ambiental (07030000734/14 e 07030000915/12), que já houve supressão da área com devida autorização e o autuado apenas realizava limpeza de área; que a área rural estava consolidada; que não foi suprimida qualquer espécie de porte arbóreo; que a área apenas possuía vegetação rala e baixa, com arbustos e árvores de pequeno porte e reduzido diâmetro, com baixo rendimento lenhoso, que autorizam a limpeza de área sem a necessidade de autorização do órgão ambiental; que a área possui baixo rendimento lenhoso, em razão de já ter sido explorada anteriormente, em um passado recente, da qual desenvolvia a pecuária em regime extensivo, culturas anuais e carvoaria;
- 1.3. Contesta a volumetria informada no auto de infração, afirmando que não há prova nos autos de que houve supressão de vegetação nativa; que há contradição pois é informado que houve supressão de vegetação nativa e posteriormente é informado que o material lenhoso resultante da supressão se tornou cinza e incorporou ao solo; que não foi estabelecido critério para se chegar a 1.153,19 m³ de lenha nativa; que não existem provas da supressão;
- 1.4. Que sequer foram apresentadas ao autuado as supostas árvores isoladas apreendidas;
- 1.5. Que o agente não encontrou o material lenhoso no local, portanto, não há que se falar em infração ambiental sem vestígio; que ficou estabelecido na decisão de primeira instância a exclusão da agravante e o perdimento de bens; que os bens supostamente apreendidos e que constaram no auto de infração, divergem da imagem do auto; requereu a nulidade do auto de infração;
- 1.6. Que a multa imposta é desproporcional; requerimento de que seja considerado como atenuante a difícil situação financeira enfrentada pelo autuado; que não possui condições de arcar com o pagamento da multa; requerimento de redução do valor da multa por ser microempreendedor e pequena propriedade; que não existe justificativa para o valor exorbitante da multa; desproporcionalidade; requereu a aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.7. Requereu a conversão da multa em advertência;
- 1.8. Aplicação subsidiária da Lei nº 14184/2002; afronta ao princípio da administração pública; descumprimento de forma; descumprimento na decisão; desistência ou extinção do processo administrativo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao processo administrativo ambiental estadual. A aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Com relação à Lei Federal nº 9.605/1998 e ao Decreto 6.514/2008, tratam-se de normas ambientais com incidência em âmbito federal, portanto sua aplicação se dá nos casos de ausência de legislação estadual específica.

É imperioso destacar, que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo Decreto Estadual nº 47.838/2020. Dessa forma, se existem normas que disciplinam o processo administrativo

99
66

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 283566/2021 Página 3 de 9 Data: 16/05/2022
---	---	---

ambiental no âmbito estadual, essas normas é a que devem ser aplicadas aos casos concretos, por força da competência comum estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Quanto à aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 14184/2002, é imperioso ressaltar que a referida norma é aplicável nas situações em que expressamente o Decreto Estadual nº 47383/2018 especifique, diante do princípio da especialidade normativa. Ademais, as violações que o recorrente afirma terem ocorrido na lavratura e no transcurso do processo administrativo, não aconteceram no caso em análise. O auto de infração seguiu corretamente os procedimentos de lavratura, desde a fiscalização, e o processo administrativo ambiental segue o curso regular conforme as normas aplicáveis ao processo administrativo sancionador ambiental do Estado de Minas Gerais. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Dos requisitos do auto de infração. Regularidade. Motivação do ato administrativo.

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 283566/2021 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que foram observadas todas as condições do art. 56 do Decreto 47.383/2018.

Também é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal, desde a lavratura do auto de infração em análise.

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo.

2.3. Da aplicação imediata de penalidade na lavratura do auto de infração

O recorrente destaca que houve afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, posto não deveria ter sido aplicada multa sem o devido processo legal, considerando as disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9605/98.

Entretanto, ressalta-se que no presente caso se aplica o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que determina a lavratura imediata do auto de infração assim que for identificada qualquer infração ambiental, com aplicação imediata das penalidades cabíveis, sendo que o processo administrativo é seguido com contraditório postergado, diante da importância do bem jurídico protegido.

2.4. Da alegação de ausência de testemunhas e procedimento de lavratura de auto de infração



O recorrente afirma ilegalidade em razão do auto de infração não ter sido lavrado em sua presença. Entretanto, é forçoso destacar que não existe qualquer irregularidade na lavratura. A norma ambiental não impõe que o auto de infração seja lavrado na presença do autuado, mas que o documento após lavrado seja encaminhado ao autuado para conhecimento e, caso queira, para que apresente defesa administrativa.

Quanto à afirmação de ilegalidade pela ausência do autuado ou de preposto no empreendimento no momento da fiscalização, bem como por ausência de testemunha não arrolada no auto de infração, também não possui o recorrente qualquer razão para inconformismo.

Destaque-se que no auto de infração não há necessidade de indicação da testemunha no instrumento e ao contrário do que afirma o recorrente, no momento da fiscalização estavam presentes no local empregados/prepostos do autuado, que operavam maquinário na área. São eles: Cesar Gonçalves, Geraldo Aparecido Ferreira Reis e Vanderlei Carvalho Leite. Desta forma, além de estarem prestando serviços ao recorrente em sua propriedade, estes senhores servem como testemunha da fiscalização para todos os efeitos legais decorrentes, estando devidamente identificados no boletim de ocorrência que subsidia o auto de infração lavrado.

Além disso, conforme relatado no boletim de ocorrência, também estavam no local os senhores Ronaldo do Carmo Batista Neiva e Douglas Peres de Quinta, este último sendo sogro do recorrente. Assim, a fiscalização e lavratura do auto de infração ocorreu de forma plenamente regular.

2.5. Da inaplicabilidade de advertência

Em relação à aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas foram classificados como grave/gravíssimas pelo Decreto Estadual nº 47838/2020, com previsão de aplicação das penalidades de multas simples, e não de advertência.

2.6. Da caracterização das infrações e da alegação de ausência de dano

Os agentes da PMMG realizaram fiscalização no imóvel de responsabilidade do recorrente e fizeram as devidas mensurações, constatando de forma precisa e objetiva as infrações previstas no art. 3º, anexo III, códigos 301, 304 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, tendo em vista o desmate/supressão de 37,6 ha de vegetação nativa, a supressão de 120 árvores isoladas em uma área de 16 ha com a apreensão do respectivo material lenhoso, e tornar inservível o produto da flora nativa oriundo do referido desmate/supressão, através de queima e posterior incorporação ao solo, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência.

Infração I - “Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

a) em área comum: [...].



100
29

Infração II - "Código 304 – Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida".

Infração III - "Código 302 – Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida".

Ressalte-se que a fiscalização se deu diante de monitoramento contínuo realizado por imagem de satélite, com mudança de cena entre os dias 03/07/2021 e 16/09/2021, o que foi detectado pela Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação, Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do Instituto Estadual de Florestas (IEF). Após identificar dados pelas imagens de satélite, a PMMG foi acionada pelo órgão ambiental para proceder à fiscalização e identificar a ocorrência de infração *in loco*.

Quanto ao local da fiscalização, é imperioso informar que o auto de infração traz tanto o local da lavratura, como o local da infração e, além disso, indica as coordenadas geográficas de cada infração, inclusive formando o polígono da área intervinda irregularmente.

Durante fiscalização foi constatado desmate de vegetação nativa com tipologia de cerrado sensu stricto em área comum total de 37,6 ha, com volume de material lenhoso estimado em 1.153,19 m³ (**infração I**), pela supressão de 120 árvores isoladas em uma área de 16 há, com a apreensão do respectivo material lenhoso (**infração II**), bem como por tornar inservível o produto da flora nativa oriundo do referido desmate/supressão, estimado em 1.153,19 m³, através de queima e posterior incorporação ao solo (**infração III**), tudo sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência.

Quanto à alegação de limpeza de área, insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela "prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo".

Ressalta-se que área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorís, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".

Assim, verifica-se dos autos que o recorrente não comprovou se tratar a área objeto das infrações de ocupação antrópica consolidada. Insiste em afirmar que a área dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental – DAIAs nº 0027125-D e 0028354-D apresentados (fls. 41/44) se referem aos locais das infrações, mas não apresenta o mapa planimétrico para indicar que os referidos documentos realmente pertencem a área das infrações.

Ademais, verifica-se que os processos são dos anos de 2012 e 2014, sendo que o recorrente não demonstra o uso contínuo da área objeto da infração. Mesmo que área tivesse sido autorizada, o autuado deveria demonstrar o uso contínuo e ininterrupto,



admitindo-se apenas pousio, comprovando que não houve regeneração natural de vegetação nativa, bem como que não houve alteração do uso do solo. Nenhuma dessas condições foi comprovada.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessário comprovar o uso antrópico consolidado da área ou a autorização anterior de supressão de vegetação/corte de árvores. Além disso, deveria ser comprovado que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, caso encontrado, bem como que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo.

Frise-se, ainda, que o rendimento lenhoso oriundo do desmate/supressão constatado está acima do limite regulamentar de 18 st/ha/ano. Sendo assim, não ficou caracterizada a limpeza na área objeto da fiscalização.

Quanto à alegação de que não houve comprovação de dano ambiental, mais uma vez não possui razão o recorrente. As fotos que guarnecem o boletim de ocorrência e o auto de infração, bem como as imagens de monitoramento contínuo fornecidas pelo IEF, comprovam a ocorrência de dano ambiental à flora nativa, o que compromete a biodiversidade local.

Entretanto, é imperioso ressaltar ainda que infração ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo sequer necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ade mais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

"A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa."

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrário sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas." (grifo nosso) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 47.383/18 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental.

Cumpre ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.

Destaque-se, ainda, que no processo administrativo ambiental o ônus da prova pertence ao recorrente, que não logrou êxito em afastar as condutas que lhe foram imputadas, uma vez que restou comprovada sua culpabilidade no caso em análise. Portanto, correta a aplicação das penalidades descritas no auto de infração.

2.7. Do cálculo volumétrico



O recorrente contesta o cálculo volumétrico, mas não apresenta provas específicas, como inventário florestal da área, para comprovar que o rendimento lenhoso foi superestimado. Destaque a volumetria da área da infração nº 1 foi estimada com fundamento na tabela base do código 302 do Decreto 47.838/2020, uma vez que o material lenhoso havia sido queimado ao ponto de cinzas e incorporado ao solo. Este é o procedimento que deve ser realizado diante da ausência de material lenhoso para mensuração no local. Portanto, o agente autuante seguiu estritamente o que está determinado nos Decretos nº 47383/2018 e 47838/2020, não havendo qualquer irregularidade.

Quanto a volumetria das árvores, destaque-se que estas foram aferidas no local, tratando-se de 120 árvores isoladas cortadas sem autorização do órgão ambiental competente em uma área de 16 hectares. O material lenhoso oriundo das árvores estava no local e foi apreendido.

É imperioso ressaltar que ao contrário do que informa o recorrente, o Parecer Único Defesa nº 140/2022 retirou a agravante, mas não retirou a penalidade de apreensão dos bens. É imprescindível a atenção a todo o contexto do parecer único defesa e a pontuação que garnece a parte final deste, bem como a decisão administrativa de fls. 53. Todas as penalidades foram mantidas e foi dado perdimento em favor do Estado de todos os bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, a alegação de que não foi dado perdimento nos bens, não se sustenta.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É imperioso consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, devendo observar a legislação ambiental em vigência, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe que é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir à legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.

Neste sentido, correta a mensuração estabelecida para o rendimento lenhoso da área comum intervinda, descrita na infração 1, e a apreensão do material lenhoso oriundo das árvores isoladas cortadas sem autorização do órgão ambiental, não havendo qualquer comprovação técnica que ilida a veracidade e legitimidade das informações presentes no auto de infração em análise neste processo administrativo.

2.8. Das atenuantes reivindicadas



Novamente o recorrente reitera o pedido de aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 85, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Entretanto, em análise aos documentos juntados aos autos do processo administrativo, incluindo os que foram juntados na fase recursal, verificamos que não existem motivos para alterar a análise já realizada na primeira instância administrativa. Vejamos:

O recorrente declarou para a PMMG que possui ensino superior completo, conforme consta no Boletim de Ocorrência, logo não possui baixo grau de instrução, motivo pelo qual a atenuante do art. 85, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não poderá ser aplicada:

"c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50".

Também, se verifica que o imóvel de posse do autuado, com 288,75 hectares, possui mais do que quatro módulos fiscais, considerando que o número de hectares por módulo fiscal para o Município de Paracatu é 50, portanto não se trata de pequena propriedade rural, nos termos do art. 2º, p. único, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, motivo pelo qual a atenuante do art. 85, I, alínea "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não poderá ser aplicada:

"b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente".

No mesmo caminho, a supracitada atenuante também não poderá ser aplicada, porque o autuado não comprovou que se trata de microempreendedor, microempresa ou que é uma empresa de pequeno porte, com a apresentação de documentos atualizados emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente para cada uma dessas categorias. Frise-se, ainda, que o recorrente foi autuado como pessoa física e não como pessoa jurídica, sobre as atividades que desenvolve no imóvel rural.

Ademais, verifica-se que não foi comprovado nos autos a aplicação de quaisquer das atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo que se falar em redução do valor da multa.

2.9. Da penalidade de multa simples

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Ressalte-se, ainda, que na análise da defesa administrativa em primeira instância, o Parecer Único Defesa nº 140/2022 e a Decisão de fls. 53 excluíram expressamente a agravante do art. 85, II, "b" do Decreto Estadual nº 47383/2018, o que atrai a fixação do valor da multa em seu valor mínimo, considerando a área intervinda (tamanho e tipologia vegetal), bem como a quantidade de árvores suprimidas.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida após análise da defesa administrativa, atualmente se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 283566/2021

Página 9 de 9

Data: 16/05/2022

No que tange aos antecedentes do infrator, não foi possível verificar a reincidência ao caso vertente, motivo pelo qual a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a **exclusão da circunstância agravante do art. 85, II, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47383/2018**, com fundamento no art. 64 da Lei 14.184/2002 e no princípio da autotutela administrativa, bem como mantida a aplicação da penalidade de apreensão de bens e dado o perdimento nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.